



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 47, de 2016, do Senador Telmário Mota, que altera os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados expostos à periculosidade derivada de inflamáveis.

O projeto concede aposentadoria especial aos trabalhadores que operem no abastecimento de combustíveis.

A justificativa da proposição reside inviabilidade de o legislador fechar os olhos à realidade, ignorando o perigo de explosão que cerca a atividade em testilha, passível de ceifar, abruptamente, a vida de trabalhadores que operam no referido abastecimento.

A proposição foi distribuída somente à CAS, a quem incumbe a sua análise terminativa.



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Até o momento, não houve a apresentação de emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre seguridade social. Assim, cabe ao mencionado ente federado disciplinar a concessão de aposentadorias especiais aos trabalhadores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Além disso, não se trata de proposição de iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual os parlamentares podem ter a iniciativa do processo legislativo sobre o assunto, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

Por fim, cabe à CAS proferir parecer terminativo sobre esse importante projeto, nos termos do art. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado.

Não há, portanto, óbices constitucionais, legais, jurídicos ou regimentais à aprovação do PLS nº 47, de 2016.

No mérito, a aprovação do projeto é medida que se recomenda.

É inegável que a operação de bombas de combustível coloca o trabalhador em contato com diversos agentes químicos nocivos à sua saúde, dentre eles, o benzeno.

O benzeno, que pode ser absorvido pelo corpo humano pelas vias cutânea ou respiratória, ocasiona diversos males à saúde dos trabalhadores a ele expostos. Dentre os referidos males, pode-se listar dores de cabeça, tontura, tremores, sonolência, náusea, taquicardia, falta de ar, convulsões, perda de consciência, coma e, até mesmo, óbito.

Quando a exposição é crônica, podem existir alterações na medula óssea e no sangue, o que pode ocasionar anemias, hemorragias, leucopenia, além de outros danos ao sistema imunológicos.



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Por isso, a concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores beneficiados pela proposição em testilha atende ao espírito do art. 201, § 1º, II, da Carta Magna, que defere a inatividade remunerada precoce a trabalhadores que exerçam atividades com efetiva exposição a agentes químicos prejudiciais à saúde.

À luz da nova redação dada ao § 1º do art. 201 da Constituição, em seu inciso II, pela EC 103, de 2019, a aposentadoria especial é direito que pode ser assegurado a favor dos segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. A regra geral é a vedação da adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor desses segurados. A formulação deixa margem à dúvida quanto a se a Lei Complementar deve tratar de cada caso específico, ou situação que configure a referida exposição, ou se pode se dar de forma genérica, remetendo a regulamento essa especificação, como ocorre com o disposto nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 1991.

O art. 19, § 1º da EC 103, de 2019, por sua vez, prevê que até que lei “até que lei complementar disponha sobre a redução de idade mínima ou tempo de contribuição prevista nos §§ 1º e 8º do art. 201 da Constituição Federal, será concedida aposentadoria “aos segurados que comprovem o exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, durante, no mínimo, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991”, fixando as idades mínimas a serem exigidas em relação a cada grau de exposição.

Assim, o que nos parece é que a Lei Complementar de que trata o dispositivo disporá *sobre a idade mínima a ser exigida*, mas não sobre *os agentes nocivos a serem considerados*, e sua comprovação, sendo vedado, tão somente, que o benefício seja concedido genericamente para todos os integrantes de uma categoria profissional, sem a existência de um critério que individualize a aferição da presença do agente nocivo.



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não é o que ocorre quando se atribui, a quem já percebe, em reconhecimento da exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, adicional de periculosidade ou de insalubridade, visto que tais vantagens são devidas apenas se e enquanto o trabalhador estiver sujeito às condições especiais que lhes dão causa. E, no caso em tela, do trabalhador que atua na atividade de abastecimento de combustíveis, ambos os direitos se acham presentes, sendo que, em alguns casos, poderá ser pago o adicional de insalubridade, e não o de periculosidade, a depender do disposto em negociação coletiva, assegurado, sempre, o que for mais vantajoso ao trabalhador, dada a sua inacumulabilidade.

Dessa forma, consideramos que seria adequado dar nova redação ao Projeto, alterando-se, tão somente, o art. 58 da Lei nº 8.212, de 1991, para assegurar que aos trabalhadores na atividade de abastecimento de combustível que recebam não apenas o adicional de periculosidade, mas, alternativamente, o adicional de insalubridade, tenham o tempo de exercício dessas atividades considerados, *juris tantum*, como de atividade especial para fins de aposentadoria ou para a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum

Note-se que a jurisprudência já vem reconhecendo o direito. Além de o Superior Tribunal de Justiça já haver, no exame do Tema Repetitivo 334, aprovado Tese no sentido de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)”, sendo lícito ao legislador, portanto, explicitar outras situações, o Tribunal Regional da 3ª Região adotou os seguintes entendimentos:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA EM POSTO DE GASOLINA. VIGILANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)

4. A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.

5. Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

(...)

10. Apelação do INSS parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1518981 - 0021992-22.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. FRENTISTA. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. **A atividade de frentista em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado ficava exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.**

4. **A manipulação de óleos minerais (hidrocarbonetos) é considerada insalubre em grau máximo, bem como o emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos com solventes ou em limpeza de peças é considerado insalubre em grau médio (Anexo 13, NR 15, Portaria 3214/78).**

5. **O uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015).**

6. **Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.**

7. Termo inicial do benefício fixado na data da citação da autarquia, considerando o implemento dos requisitos à concessão do benefício apenas quando do ajuizamento da demanda (art. 240, NCPC).

(...)

11. **Apelação da parte autora parcialmente provida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141564 - 0003478-55.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)**



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA.

I - No que se refere à atividade de frentista, além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal.

II - Ademais, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração.

III - Portanto, diante do risco à integridade física proveniente do potencial inflamável e de explosão, bem como a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99, o período de 02.01.1998 a 04.09.2017 deve ser mantido como especial.

IV - No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - De igual modo, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VII - Agravo interno (CPC, art. 1.021) interposto pelo réu improvido.” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6249529-86.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 03/08/2021, DJEN DATA: 05/08/2021)

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

(...)

4. A periculosidade decorrente da exposição a substâncias inflamáveis dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes e explosões que podem causar danos à saúde ou à integridade física, nos termos da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da Portaria 3.214/78, NR 16 anexo 2. (REsp 1587087, Min. GURGEL DE FARIA).

5. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

6. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

(...)

11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não provida.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5789256-12.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/07/2021, Intimação via sistema DATA: 06/08/2021)

Assim, com o sentido de aprimorar a redação do projeto em foco, concluímos pela sua aprovação na forma de Substitutivo, que altera, tão somente, o art. 58 da Lei nº 8.212, com o correspondente ajuste na ementa da proposição, assegurando a aposentadoria especial aos trabalhadores que laborem no abastecimento de combustíveis, e não a todos que lidam com inflamáveis, consoante esposado na citada ementa.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2016, na forma da Emenda Substitutiva a seguir:

EMENDA Nº - CAS

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 47, DE 2016

Altera o art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a concessão de aposentadoria especial e contagem de tempo de trabalho especial aos segurados que operem na atividade de abastecimento de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/21924.55663-33



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 1º O arts. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 58.

.....
§ 5º O tempo de serviço dos trabalhadores em atividade de abastecimento de combustível, com o recebimento de adicional de periculosidade ou de insalubridade, é considerado, para os fins da concessão de aposentadoria especial ou para a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum, como de comprovada exposição efetiva do segurado a agente nocivo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21924.55663-33